



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA  
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**DELIBERAÇÃO CRH Nº 287, DE 22 DE ABRIL DE 2024**

Aprova a Minuta de Anteprojeto de Lei *que altera as Leis nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005 e nº 10.020, de 3 de julho de 1998.*

A Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH, no uso de suas atribuições, haja vista o disposto do processo sob nº SEI. 020.00006219/2024-23, e:

**Considerando** que conforme o artigo 25 da lei nº 7.663/1991, compete ao CRH, dentre outras atribuições, *exercer funções normativas e deliberativas relativas à formulação, implantação e acompanhamento da Política Estadual de Recursos Hídricos;*

**Considerando** que a SEMIL contratou e conduziu em 2022, com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, o *Projeto de Apoio para o Fortalecimento da Capacidade de Prevenção e Gestão de Crises Hídricas no Estado de São Paulo*, e que este forneceu uma série de propostas para a melhoria do arcabouço legal da governança hídrica do Estado de São Paulo, incorporadas parcialmente nesta proposição; e

**Considerando** a dificuldade técnica e financeira de instalação de novas Agências de Bacias na implementação da Cobrança pelo uso da água para todos os usuários, na revisão de seus valores e na efetivação deste instrumento de gestão, e a necessidade de aprimorar o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SIGRH).

**Delibera:**

**Artigo 1º-** Fica aprovada a Minuta de Anteprojeto de Lei que *Altera as Leis nº10.020, de 3 de julho de 1998 e nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005*, visando o aperfeiçoamento do SIGRH e dos instrumentos da Política de Recursos Hídricos, disponível no Anexo.

**Artigo 2º-** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

**NATÁLIA RESENDE ANDRADE ÁVILA**  
Secretária de Estado  
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA  
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

**ANEXO À DELIBERAÇÃO CRH Nº287, DE 22 DE ABRIL DE 2024**

**Minuta de Anteprojeto de Lei nº**

*Altera as Leis nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005 e nº 10.020, de 3 de julho de 1998.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º**- O inciso IV do artigo 6º da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

*IV - aprovação e fixação dos valores a serem aplicados em cada Bacia Hidrográfica pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.(NR)*

**Artigo 2º** – Renumerar o parágrafo único do artigo 12 e fica incluí na Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005 o parágrafo 2º conforme segue:

§ 1º....(NR)

*§ 2º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos definirá procedimento para a atualização monetária dos valores fixados para as Bacias Hidrográficas.(NR)*

**Artigo 3º**- O artigo 2º da Lei nº 10.020, de 3 de julho de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Artigo 2.º - A constituição de Agências, como fundações, somente será efetivada após a adesão de, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) dos Municípios, abrangendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) da população das Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHIs envolvidas. (NR)*

*Parágrafo único - As Agências de Bacia serão criadas nas UGRHIs onde os problemas relacionados aos recursos hídricos assim o justificarem, por decisão dos respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas e aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH. (NR)*

**Artigo 4º**- Os seguintes incisos e parágrafos do artigo 3º da Lei nº 10.020, de 3 de julho de 1998 passam a vigorar com a seguinte redação:

*VI - declarem que os recursos da Agência:*

*a) serão contabilizados em subcontas, específicas por UGRHI, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO; (NR)*



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

*b) serão aplicados mediante empréstimo, ou sem retorno, conforme indicações dos respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas; e (NR)*

*IX- declarem competir ao Conselho Deliberativo:*

*d) definir a orientação geral das atividades da Agência, observadas as deliberações dos Comitês de Bacias Hidrográficas;(NR)*

*XI- estabeleçam que o Conselho Deliberativo terá, no máximo, 18 (dezoito) membros, distribuídos nas seguintes categorias:*

*a) 6 (seis) membros permanentes indicados pelo Estado; (NR)*

*XII - declarem ser permanentes 6 (seis) membros designados pelo Estado, representando Secretarias de Estado cujas competências estejam vinculadas ao gerenciamento dos recursos hídricos, saneamento básico, gestão ambiental, agricultura, desenvolvimento urbano e regional, planejamento ou gestão financeira e orçamentária. (NR)*

*XIII - declarem ser eletivos 12 (doze) membros, indicados pelos Comitês de Bacias Hidrográficas responsáveis pela criação da Agência, seus integrantes ou não, sendo: (NR)*

*a) 6 (seis) representantes de Municípios, eleitos entre seus pares; e(NR)*

*XV - declarem que os membros da Diretoria farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do mandato, e terão seus nomes e currículos submetidos à aprovação dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;(NR)*

*XVI - declarem que o Diretor Presidente será indicado pelos Comitês de Bacia e eleito pelo Conselho Deliberativo e, para o caso de seus eventuais impedimentos, terá designado seu substituto dentre os membros da Diretoria;(NR)*

*XXIV - estabeleçam que o regime jurídico do pessoal da Agência será o da legislação trabalhista e que a contratação de empregados, salvo para as funções de confiança definidas no Regimento Interno, será precedida de processo de seleção cujos critérios deverão ser propostos pela entidade e aprovados pelo Conselho Deliberativo, respeitados os princípios da impessoalidade, moralidade, transparência, publicidade e eficiência.(NR)*

*XXV - declarem que a Agência terá sede e foro em cidade indicada pelos Comitês de Bacias Hidrográficas, consensuada na deliberação conjunta de criação da entidade.(NR)*

*XXVI- declarem caber à Agência:*

*d) incentivar, na área de sua atuação, a articulação dos participantes do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH com os demais sistemas*



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

*do Estado, com o setor produtivo, a sociedade civil, assim como com Estados vizinhos e seus Municípios, e à União, quando for o caso; e*

*§ 1.º - Nos casos em que a União delegar à Agência de Bacia as funções de competência de Agência de Água, o número de componentes do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal poderá ser alterado para incluir representantes da União, devendo tal alteração ser precedida de aprovação dos Comitês de Bacias Hidrográficas paulistas envolvidos.(NR)*

**Artigo 5º** - Ficam incluídos, no artigo 3º da Lei nº 10.020, de 3 de julho de 1998, os seguintes parágrafos:

*§ 3º - No caso de a Agência ser constituída por mais de um Comitê de Bacia Hidrográfica, a proporção dos representantes de Municípios e sociedade civil indicados por cada comitê para compor o Conselho Deliberativo deverá constar da deliberação conjunta de criação da entidade.(NR)*

*§ 4º - No caso de a Agência ser constituída por mais de um Comitê de Bacia Hidrográfica, a proporção dos representantes indicados por cada comitê para compor o Conselho Fiscal deverá constar da deliberação conjunta de criação da entidade.(NR)*

*§ 5º - Caberá aos Comitês de Bacias Hidrográficas estabelecerem procedimentos para a escolha do Diretor Presidente, previamente à sua indicação para a eleição do Conselho Deliberativo, respeitados os critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.(NR)*

**Artigo 6º** - Os seguintes incisos do artigo 4º da Lei nº 10.020, de 3 de julho de 1998 passam a vigorar com a seguinte redação:

*II - participar da gestão de recursos hídricos;(NR)*

*V- analisar técnica e financeiramente os pedidos de investimentos de acordo com as prioridades e critérios estabelecidos pelos Comitês de Bacias Hidrográficas;(NR)*

*VII - administrar a subconta do FEHIDRO correspondente aos recursos disponibilizados aos Comitês de Bacias Hidrográficas;(NR)*

*VIII - efetuar a cobrança pela utilização dos recursos hídricos, na forma fixada pela lei;(NR)*

*IX - gerenciar os recursos financeiros gerados por cobrança pela utilização das águas estaduais e outros definidos em lei, em conformidade com as normas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, ouvido o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos CORHI;(NR)*

*X - elaborar, em articulação com órgãos do Estado e dos Municípios, o Plano das Bacias Hidrográficas, com a periodicidade estabelecida pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, submetendo-o à análise e aprovação dos Comitês de Bacias Hidrográficas.(NR)*

*XI - elaborar relatórios anuais sobre a "Situação dos Recursos Hídricos das Bacias*



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

*Hidrográficas" e encaminhá-los ao Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, após aprovação dos Comitês de Bacias Hidrográficas;(NR)*

*XII - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro necessário ao funcionamento dos Comitês de Bacias Hidrográficas.(NR)*

**Artigo 7º** - A redação dos artigos 7º, 8º e 12 da Lei nº 10.020, de 3 de julho de 1998 passam a vigorar conforme segue:

*Artigo 7.º - O fluxo financeiro do produto da cobrança pela utilização das águas e sua aplicação, aprovada pelo Comitê de Bacia, será estabelecido de comum acordo entre a Fazenda do Estado, a Agência e o FEHIDRO, de forma a garantir que o total dos recursos, assim que arrecadados em cada UGRHI, estejam à disposição da Agência, em conta bancária por ela movimentada.(NR)*

*Parágrafo único - Criada a Agência, os recursos financeiros estaduais referentes às dotações orçamentárias do FEHIDRO destinadas à UGRHI serão a ela transferidos, na periodicidade prevista na legislação sobre execução orçamentária, para repasse.(NR)*

*Artigo 8.º - Poderão ser despendidos até 10% (dez por cento) dos recursos provenientes da cobrança pela utilização dos recursos hídricos em:*

*Parágrafo único – O percentual estabelecido no "caput" deste artigo poderá ser ampliado até o limite de 20%, mediante aprovação pelo CRH de proposta fundamentada encaminhada pelos Comitês de Bacias Hidrográficas.(NR)*

*Artigo 12 º - As ações destinadas ao aproveitamento múltiplo, recuperação e proteção dos corpos de água das UGRHIs poderão ser executadas por acordos celebrados diretamente entre os prestadores dos serviços de saneamento básico, indústrias, órgãos e entidades, públicos ou privados.(NR)*

**Artigo 8º** - Ficam excluídas a alínea b do Inciso XI do artigo 3º e o artigo 5º da Lei nº 10.020, de 3 de julho de 1998.

**Artigo 9º** - Fica incluído na Lei nº 10.020, de 3 de julho de 1998 o artigo 4-A, conforme segue:

*Artigo 4º-A - As atribuições das Agências de Bacias estabelecidas nesta Lei e no artigo 29 da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, poderão ser delegadas, integral ou parcialmente, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, a partir de propostas fundamentadas dos comitês de bacias hidrográficas. (NR)*



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

*§1º - Para efeitos da delegação mencionada no caput, são consideradas como organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, as seguintes entidades:(NR)*

- I - Consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;(NR)*
- II - Associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;(NR)*
- III - Fundações de direito privado voltadas à gestão de recursos hídricos; (NR)*
- IV - Organizações técnicas e de ensino e pesquisa, voltados aos recursos hídricos e ambientais;(NR)*
- V - Organizações não-governamentais com objetivo de defesa dos interesses difusos e coletivos da sociedade; e,(NR)*
- VI - Outras organizações assim reconhecidas pelo CRH.(NR)*

*§1º - As entidades delegatárias celebrarão contratos de gestão com o Estado.(NR)*

*§2º - O contrato de gestão previsto no §3º, para os efeitos desta Lei, é o acordo de vontades, bilateral, de direito civil, celebrado com a finalidade de assegurar às entidades delegatárias autonomia técnica, administrativa e financeira.(NR)*

*§3º - Os critérios, as exigências formais e legais e as condições gerais para a celebração do contrato de gestão serão objeto de regulamento aprovado pelo CRH.(NR)*

**Artigo 10º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.